# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 834130/24 |
| ASSUNTO: | CONSULTA |
| ENTIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ |
| INTERESSADO: | MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 1051/25 - Tribunal Pleno**

Consulta. Artigo 313, § 4º, do Regimento Interno. Força normativa do Acórdão n.º 645/12-STP. Pela extinção do feito.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por *Moacir Fuzeti Segundo*, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, por meio da qual *requer a manifestação deste Tribunal de Contas sobre as seguintes questões: 1) além do respeito ao princípio da anterioridade da legislatura, existe uma data correta para a fixação dos subsídios dos vereadores? 2) Eventual Resolução que fixe os subsídios para a próxima legislatura, aprovada e publicada no mês de dezembro seria ilegal ou padeceria de alguma nulidade?*.

Recebido o feito (Despacho n.º 1624/24-GCDA, peça n.º 06), a Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca trouxe à tona decisões desta Corte envolvendo o tema em voga (peça n.º 08), materializadas, em suma, nos Acórdãos n.$^{os}$ 1309/2006 (periodicidade para recomposição dos subsídios de Vereador e formato), 1707/2006 (fixação de subsídios para Vereadores e índice de recomposição aplicável), 1162/2008 (parâmetros de recomposição dos subsídios de Vereador e periodicidade) e 645/2012 (data para estipulação dos subsídios da legislatura seguinte).

Com isso, em atendimento ao Despacho n.° 157/25-GCDA (peça n.° 09), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 811/25 (peça n.º 11), apresentou suas respostas *de acordo com o decidido em sede de consulta com força normativa no ACÓRDÃO N° 645/12 – Tribunal Pleno.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HG85

No mesmo sentido se deu o posicionamento defendido pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 81/25-PGC (peça n.º 14).

É o relato.

**II. VOTO**

Após uma detida análise do feito, ressalto inicialmente que, conforme preconizado no artigo 41 da Lei Orgânica, *a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.*

Ora, no presente caso, como noticiado pela Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca, o v. Acórdão n.º 645/12-STP, prolatado nos autos n.º 3581-7/11, abordou em pormenores, entre outros, o assunto ora questionado, sendo a decisão nele constante atingida por *quórum* qualificado, *pela possibilidade da lei orgânica municipal estabelecer qualquer data para estipulação dos subsídios dos futuros vereadores, desde que na legislatura anterior à que irá se aplicar, antes das eleições*.

Desse modo, em consonância com o que preconiza o artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, por se tratar de consulta de matéria a respeito da qual o Tribunal já se pronunciou, dotada de efeito normativo, impõe-se a extinção do processo.

Ante o exposto, **VOTO**:

I – pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de precedente com natureza normativa (Acórdão n.° 645/12-STP - consulta n.° 3581-7/11), com fundamento no artigo 313, § 4°, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas;

II – por encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo para cientificar o interessado, nos termos do artigo 313, §4°, do Regimento Interno; e

III – por, uma vez certificado o respectivo trânsito em julgado, encerrá-lo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HG85

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de precedente com natureza normativa (Acórdão n.° 645/12-STP - consulta n.° 3581-7/11), com fundamento no artigo 313, § 4°, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para cientificar o interessado, nos termos do artigo 313, § 4°, do Regimento Interno; e.

b) em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HG85